

## I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre esta Direcção-Geral e a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), relativa ao acesso ao Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, n.º 3 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

## II. Da Apreciação

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o SICO. Nos termos do artigo 7º, n.º 2, do mesmo diploma legal, carece de celebração de «*protocolo*» a realização das operações de tratamento no SICO, necessárias à atualização pela ACSS do Registo Nacional de Utente (RNU).

Analisado o texto do protocolo constata-se, desde logo, que o objeto do mesmo versa apenas sobre um dos papéis que ACSS assume no SICO. Trata-se da sua qualidade de entidade responsável pela administração da base de dados associada ao SICO, estando obrigada a assegurar o respetivo suporte tecnológico e a necessária manutenção (Cf. artigo 4º, n.º 3, da Lei n.º 15/2012). Quando assim atua assume a qualidade de subcontratada (Cf. artigo 3º, alínea e) e artigo 14º, n.º 3, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro-LPD).

Porém, a ACSS encontra-se, também, por força da lei, obrigada, com base no SICO, a atualizar o RNU (Cf. artigo 3º, n.º 4, da Lei n.º 15/2012).



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A duas qualidades implicam necessariamente obrigações diferentes face ao SICO e face à LPD, pelo que os aspetos do tratamento a concretizar em protocolo terão de ser, necessariamente, diferentes.

As partes podem acordar fixar os termos e condições das operações de tratamento no mesmo protocolo ou em protocolos separados. Caso optem pela primeira sugestão, deverão escolher uma sistemática que permita a individualização de cada um dos papéis que a ACCS tem no SICO, devendo, as operações de tratamento, ser concretizadas, em conformidade.

Por outro lado, quando o papel da ACSS no SICO visa a atualização do RNU importa relembrar as considerações feitas por esta Comissão na decisão e autorização do SICO, as quais devem ser tidas em conta no texto do presente protocolo.

Foi declarado pela DGS., aquando do pedido de autorização do SICO, que, «*a atualização é feita por transmissão, via webservice, após validação do óbito efetuada através da comunicação do número de assento de óbito ao SICO e confirmação do falecimento do utente pelo IRN.*»

A CNPD considerou, então, e mantém na presente sede, que a atualização prevista na Lei deve de ocorrer através de transmissão pelo SICO, e não de consulta/acesso pela ACSS, da informação que se mostre necessária à atualização do RNU, pelo que se encontram excluídos quaisquer dados de saúde, apenas devendo ser transmitidos os dados de identificação.

Esta questão deve ser considerada e concretizada no texto do protocolo pelas partes quando procederem a correções/ajustamentos ao presente protocolo tendo em conta as questões que estão em falta.

Outra questão que deve ser objeto de clarificação é a relativa à intervenção dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS), no SICO, que resulta do n.º 2 do artigo 3º do protocolo submetido a parecer.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A intervenção desta 3ª entidade neste processo não encontra suporte na Lei n.º 15/2012.

Também a o artigo 3º, n.º2, alínea d) e n.º3 Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, a que o texto do protocolo faz referência é norma manifestamente insuficiente para que a CNPD possa aceitar, sem mais, a intervenção da SPMS.

Na verdade, o que importa é, desde logo, o que resulta do contrato programa estabelecido ou a estabelecer entre a ACSS e a SPMS quanto à obrigação de atualização do RNU. É, igualmente, importante, que sejam concretizados em que termos e sob que condições é que cada uma das entidades intervêm no processo de atualização do RNU, isto é, como é que sob o ponto de vista técnico o SICO interage com o RNU.

Relativamente a alguns dos artigos do texto proposto, impõem-se aditamentos/alterações. Falamos do artigo 5º e do artigo 6º.

No artigo artigo 5º deve ser aditado à sua epígrafe e ao seu corpo a expressão «pessoais» ao vocábulo «dados», pois do que se trata é de proteção dos dados pessoais.

No artigo 6º, deve ser acrescentado que em caso de dúvidas e omissões em matéria de proteção de dados pessoais suscitadas pela interpretação do presente protocolo deverá ser ouvida a CNPD.

Por último, e não menos importante, deve o protocolo submetido a parecer ser completado quanto aos seguintes elementos essenciais para que a transmissão possa acontecer:

- mecanismos, em concreto, de «interoperabilidade orientados a serviços» que pretendem implementar;



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- medidas de segurança, técnicas e organizativas, que, em concreto, serão adotadas para proteger os dados pessoais, as quais deverão ser adequadas ao risco que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger;
- medidas especiais de segurança que garantam, designadamente, existência de controlo de acessos ao SICO (quem acede, ao quê e no âmbito de que processo o faz); existência de procedimentos de auditoria ao sistema.

### III. Das Conclusões

No presente projeto de protocolo não se encontram concretizados aspetos fundamentais do tratamento de dados pessoais que as partes, DGS e ACSS, pretendem realizar no SICO, mostrando-se o seu texto manifestamente insuficiente face ao que é legalmente exigido.

Em consequência, não é possível a esta Comissão pronunciar-se em sentido favorável à sua celebração.

O texto do protocolo deve ser reformulado em função das considerações acima expendidas, e após, deve ser submetido de novo a parecer desta Comissão.

\*

Lisboa, 16 de Outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Helena Delgado António,  
Luís Barroso (relator), Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente)